



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.725463/2013-67
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.545 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA POTIGUAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 358/361) interposto contra decisão no acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) de fls. 346/351, que não conheceu da impugnação, mantendo os créditos tributários formalizados nos AI - Auto de Infração, lavrados em 30/07/2013, relacionados a seguir, acompanhados do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 21/34):

- DEBCAD nº 51.035.903-5, no montante de R\$ 246.781,48, já incluídos juros e multa de ofício, referente contribuição previdenciária - empresa (fls. 06/10);
- DEBCAD nº 51.035.904-3, no montante de R\$ 91.825,67, já incluídos juros e multa de ofício, referente contribuição previdenciária - segurados (fls. 11/15) e
- DEBCAD nº 51.035.905-1, no montante de R\$ 66.573,60, já incluídos juros e multa de ofício, correspondente à contribuição destinada a outras entidades e fundos (fls. 16/20).

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.545 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.725463/2013-67

Devidamente cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação (fls. 211/224) que, submetida à apreciação do juízo *a quo*, dela não conheceu, por intempestiva, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 346/351).

Dessa decisão, da qual foi cientificado em 22/04/2014 (AR de fls. 355/356), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/05/2014 (fls. 358/361), alegando, em apertada síntese: preliminar de tempestividade, com pedido de reconsideração da decisão que considerou intempestiva a impugnação apresentada.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O contribuinte insurge-se exclusivamente contra a declaração de intempestividade da decisão recorrida, aduzindo ter encaminhado a impugnação com todos os documentos comprobatórios, via Correios, por meio do SEDEX 10, no dia 30/08/2014 (sexta-feira), conforme cópia do comprovante emitido pelos Correios (fl. 368), ressaltando que o prazo final para a apresentação da referida impugnação seria o dia 03/09/2014 (terça-feira).

Afirma que além de ter se antecipado quanto o envio da peça contestatória, estabeleceu contato direto com a DRF/Natal/RN, tendo sido orientado a encaminhar cópia da citada peça aos cuidados do delegado titular da unidade, com o intuito de cumprir o prazo, conforme atesta cópia de correio eletrônico (fl. 369).

Informa que no despacho de encaminhamento do processo (fls. 344 e 370) houve o reconhecimento, por parte da unidade, da tempestividade da apresentação da impugnação.

Por fim, relata que a Lei nº 9.800 de 1999 faculta às partes a utilização de meios eletrônicos para o cumprimento de prazos processuais e analogamente dos prazos administrativos.

No que se refere ao prazo para a apresentação da impugnação assim dispõem os artigos 5º, 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972¹, a seguir reproduzidos:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

¹ Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.545 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.725463/2013-67

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos nocabutdeste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;(Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.545 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.725463/2013-67

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

No caso em análise, o Recorrente pugna pelo reconhecimento da tempestividade da impugnação sob o fundamento de ter sido postada nos Correios, via Sedex 10, em **30/08/2013** (sexta-feira), data anterior ao vencimento do prazo em **03/09/2013** (terça-feira), juntando para tanto cópia do comprovante emitido pelos Correios (fl. 368).

A administração pública reconhece a data da postagem nos Correios para fins de verificação da tempestividade. É o que se extrai do teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19/1997, a seguir reproduzido:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo.

c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.

Nos termos do referido ato, constata-se a necessidade de anexação ao processo, por parte do órgão destinatário da impugnação, das cópias do Aviso de Recebimento (AR) ou do envelope contendo o carimbo apostado pelos Correios, o que não ocorreu no presente caso.

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.545 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.725463/2013-67

O Recorrente em sede de recurso faz a juntada, tão somente, do comprovante do envio do SEDEX contendo a informação do CEP de destino, ou seja, 59280-000, que corresponde ao da unidade de atendimento da RFB em Natal/RN.

Em virtude dessas considerações se faz necessária a conversão do presente julgamento em diligência para a unidade de origem se manifestar acerca da pertinência das alegações do contribuinte, especificamente no que diz respeito aos seguintes pontos:

- (i) Ter encaminhado a impugnação com todos os documentos comprobatórios, via Correios, por meio do SEDEX 10, no dia 30/08/2014 (sexta-feira), conforme cópia do comprovante emitido pelos Correios (fl. 368), ressaltando que o prazo final para a apresentação da referida impugnação seria o dia 03/09/2014 (terça-feira).**

Tendo em vista as disposições contidas no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19/1997, anteriormente reproduzido, a unidade deve:

- a) Confirmar se é procedente a alegação do contribuinte de ser a impugnação o objeto do comprovante do SEDEX 10 anexado na fl. 368.
 - b) Informar se junto ao processo físico foram anexadas as cópias do envelope da correspondência enviada pelo contribuinte e do Aviso de Recebimento (AR) contendo a sua defesa / impugnação.
 - c) Indicar o motivo pelo qual tais documentos não foram anexados aos presentes autos.
 - d) No caso dos referidos documentos existirem deverão ser anexadas cópias ao presente processo.
- (ii) Ter se antecipado quanto o envio da peça contestatória, estabelecendo contato direto com a DRF/Natal/RN, tendo sido orientado a encaminhar cópia da citada peça aos cuidados do delegado titular da unidade, com o intuito de cumprir o prazo, conforme atesta cópia de correio eletrônico (fl. 369).**
 - a) Confirmar a procedência de tal alegação.
 - b) Se realmente foi recebida a cópia da defesa conforme consta no e-mail de fl. 369.
 - c) Se a mesma foi juntada ao processo físico ou qual foi a destinação dela.
 - (iii) Informa que no despacho de encaminhamento do processo (fls. 344 e 370) houve o reconhecimento, por parte da unidade, da tempestividade da apresentação da impugnação.**

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.545 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.725463/2013-67

A unidade deve esclarecer a pertinência de tal afirmação e qual o fundamento que levou ao ateste da tempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte.

As informações acima requisitadas deverão ser reduzidas a termo, acompanhadas da documentação pertinente e visam a obtenção de manifestação conclusiva da unidade acerca da tempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Após o cumprimento da diligência, os presentes autos devem retornar a este Colegiado para seguimento do julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em converter o julgamento em diligência nos termos das razões acima expostas.

Débora Fófano dos Santos